

Proc. TC-000.129/2015-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. – ME, destinados à produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção, intitulada “1972” (peça 1, p. 30), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o Pronac 98 4629, processo original 01400.009620/1998-79.

Foram citados diversos responsáveis. No entanto, a citação expedida ao Sr. Roberto Teixeira Vidigal não veio a ser entregue, em razão de seu falecimento, comprovado mediante a certidão de óbito à peça 44, p. 4.

Segundo esse documento, o falecido, ao tempo do óbito, era separado judicialmente da Sra. Leonor de Souza Camargo, com a qual teve um filho, de nome Rafael. Na ocasião da emissão da certidão, foi declarado pelo irmão do morto que não teria deixado bens a inventariar.

Em razão dessa informação, e considerando que, “apenas com conhecimento do primeiro nome [do herdeiro], e após várias tentativas, não foi possível localizar endereço do filho do responsável falecido”, a Secex-MG propôs que fosse autorizada a exclusão do responsável falecido da relação processual, “e o prosseguimento da análise do processo, sem a citação solidária do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, tendo em vista que os demais responsáveis já apresentaram defesa” (vide peças 35 e 43).

Nos termos do art. 62, inciso III, do RI/TCU, Vossa Excelência solicitou a oitiva deste Ministério Público.

Divergi do encaminhamento sugerido (peça 58), visto que, mediante simples pesquisa junto ao sistema CPF, minha Assessoria identificou, a partir do nome da genitora, o nome completo do filho do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, qual seja, Rafael Camargos Vidigal, CPF 063.058.536-90, residente, segundo o referido sistema, à Rua Deputado Álvaro Sales 416, apto 301, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, MG, CEP 30350-250.

Entendendo solucionada a questão levantada pela unidade técnica quanto a não identificação do herdeiro e de seu endereço, ressaltei, quanto à existência de bens, que constaria apenas declaração emitida pelo irmão do falecido quando do óbito, não havendo prova definitiva de que não tenha deixado bens a inventariar.

Em razão disso e considerando que:

- a) o Sr. Rafael Camargos Vidigal é filho único, enquadrando-se portanto, no disposto no art. 1.797, inciso II, do Código Civil;
- b) o responsável faleceu em momento anterior (20/12/2006 – peça 44, p. 4) a sua citação (25/6/2015 – peça 27)

entendi que se aplicaria ao caso o disposto no art. 18-B da Resolução TCU 170/2004, introduzido pela Resolução TCU 235/2010, devendo ser renovada a citação na pessoa do herdeiro do falecido, Sr. Rafael Camargos Vidigal.

Vossa Excelência aquiesceu a minha proposição, determinando a citação do Sr. Rafael Camargos Vidigal (peça 59).

Após a citação do Sr. Rafael, da qual foram cientificados os demais responsáveis, o Sr. Humberto Carneiro Vidigal acusou o recebimento do ofício (peça 72), ao tempo que fez juntar cópia da defesa já oferecida anteriormente, que constitui a peça 35 destes autos. Em essência, alegou que se tornou sócio da empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. apenas em 23/6/2005, retirando-se da sociedade em 13/6/2007 (peça 1, p. 98-101 e 136-139). Portanto, não teria participado da elaboração do contrato, da captação de recursos ou de sua gestão, fatos que remontariam ao exercício de 2003.

À peça 83, constam alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis (Grupo Novo de Cinema e TV Ltda – ME, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Antônio César Teixeira Vidigal, Flávio Teixeira Vidigal, Humberto Carneiro Vidigal, Luiz Carlos Pereira Pitrez e Tarcísio Teixeira Vidigal), as quais também diriam respeito ao Sr. Rafael Camargos Vidigal, pois, embora seu nome não apareça de forma explícita (continua sendo mencionado o nome do Sr. Roberto Teixeira Vidigal), o documento faz referência ao ofício a ele encaminhado (Ofício 0244/2016-TCU/SECEX-MG – peça 63). Observo que os argumentos aduzidos em nada diferem dos constantes da peça 43, resumindo-se ao seguinte:

- a) em nenhum momento deixaram de “supervisionar as atividades de produção e sua consequente prestação de contas, o que teria dado ensejo aos pagamentos glosados, que a ANCINE considerou indevidos”;
- b) “à época das ocorrências descritas no processo, a responsabilidade pelo acompanhamento e empenho dos recursos era do Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, conforme disciplinado nos atos constitutivos, em vigor à época”;
- c) “os defendentes efetuarão as suas justificativas individualmente e a devida comprovação de cada despesa glosada na NT nº 80/2014, com a juntada dos documentos anexos a esta primeira defesa”. Afóra a documentação enviada em anexo (peça 83, p. 7-221), não houve, no entanto, apresentação de defesa adicional por qualquer um dos responsáveis elencados

A par da documentação oferecida, a auditora instrutora elaborou a instrução à peça 84, onde, após reproduzir trecho do Relatório de Auditoria da CGU à peça 3, p. 112-118, com o fito de identificar a “situação encontrada”, e destacar que, em consonância com pronunciamento do MP/TCU, não deve ser promovido “julgamento com base apenas em Pareceres constantes dos autos”, propôs a realização de diligência ao Ministério da Cultura para que fosse solicitada a prestação de contas apresentada pelos responsáveis.

Consoante ressaltou, tais informações seriam necessárias para “definir a responsabilidade solidária pelos atos de gestão inquinados/para fins de promover a adequada caracterização do débito”.

Adicionalmente, propôs o envio das alegações encaminhadas pelos defendentes (peças 35, 43 e 83), para fins de pronunciamento do ministério a respeito.

Acolhida a proposta pelo Diretor, foi efetuada a diligência sugerida (peças 85, 86, 88 e 89), tendo o Ministério da Cultura, por intermédio da Ancine, encaminhado a análise empreendida sobre as alegações de defesa apresentadas — em razão da qual o montante do débito foi reduzido de R\$ 650.183,35 para R\$ 645.747,36 (peças 92 e 93, p. 57-76) —, ao tempo em que remeteu os demais documentos requeridos (peças 93-99).

A auditora instrutora elaborou, então, a instrução à peça 100, com a qual, mais uma vez, anuíram os dirigentes da Secex-MG, sem ressalvas (peças 101 a 102). De forma sumária, apresentou as alegações oferecidas nos seguintes termos:

7.1 As alegações de defesa do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal foram semelhantes aos demais responsáveis ouvidos solidariamente. As alegações de defesa foram, integralmente, apresentação de documentos que não estavam nos autos ou, em grande parte, reconhecimento da irregularidade, com solicitação de emissão de Guia de Recolhimento.

Após isso, a título de “exame técnico”, pronunciou-se como segue:

8.1 Encaminhou-se resposta ao Ofício desta Secex, peças 92-99, na qual consta na peça 93 que foram acatadas as despesas, referentes aos itens 5.18, 5.7, 5.13, 5.19, 5.20, 5.26 e 5.28, **que estamos de acordo**. São despesas com aluguel e outras comprovadas com notas fiscais (peça 93, p. 75).

8.2 **As despesas que foram indeferidas, que acatamos**, constante do Nota Técnica 16/2016/SFO/CPC (peça 93, p. 57-76) e a Nota Técnica 80/2014 (peça 93, p. 13-53), com farta explicação para cada item glosado, são despesas não comprovadas por documentos fiscais ou despesas estranhas ao objeto. As despesas que não foram devidamente aceitas ou comprovadas são: tributos de aluguel, despesas com roteirista, multa de bagagem, atraso de pagamentos em boletos, despesas sem previsão no projeto, despesas estranhas ao objeto. Seguem os principais pontos indeferidos (peça 93, p. 57-76):

A seguir, efetuou mera reprodução da apreciação promovida pela Ancine acerca das alegações de defesa (peça 93, p. 57-76), sem qualquer observação adicional ou análise crítica respeito, para, ao final, rejeitar as alegações de defesa apresentadas, propondo a irregularidade das contas com condenação à restituição do débito apurado (deduzido da parcela aprovada pela Ancine).

**

Com as devidas vênias, entendo que as considerações da unidade técnica acima reproduzidas se mostram insuficientes a fundamentar sua proposta — exarada no sentido da rejeição das alegações de defesa e condenação em débito — **visto que emitido apenas juízo de valor (“de acordo”, “acatamos”) acerca da apreciação dos documentos de defesa realizada pela Ancine, mas não a requerida análise dos argumentos/documentos apresentados pelos defendentes na fase externa da TCE.**

Vale dizer, não houve, por parte da unidade técnica, a devida confrontação analítica dos argumentos e documentos apresentados pelos defendentes, em face das ocorrências que lhes são atribuídas na acusação, e a demonstração da sua pertinência ou não para o saneamento das ilegalidades a eles imputadas, de sorte que o chamado “exame técnico” promovido pela Secex-MG não oferece subsídios bastantes para apoiar o encaminhamento sugerido.

Além disso, outras questões devem ser levantadas.

A primeira diz respeito à diligência ao ministério com vistas a obter a documentação afeta à prestação de contas, que não se encontrava nos autos.

De fato, como destacado na instrução à peça 84, esses documentos se mostram essenciais à adequada análise dos autos, com vistas a melhor fundamentar o seu julgamento.

Todavia, embora acertada a medida, **não houve, no “exame técnico” realizado à peça 100, qualquer apreciação a respeito dessa documentação solicitada, em clara contradição aos motivos que ensejaram a diligência.**

Afora isso, **julgo que a diligência se deu em momento indevido, uma vez que a requisição e juntada desses documentos aos autos deveria ter sido realizada antes da citação dos responsáveis**, não só para possibilitar, adequadamente, a identificação das responsabilidades e quantificação do débito, mas também assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos citados.

Tal se mostra mais relevante no presente caso, onde houve a citação do Sr. Rafael Camargos Vidigal, na qualidade de representante do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal —, que veio a falecer em 20/12/2006, após a prestação de contas (que teria se dado em 2/10/2006 —

vide peça 94, p. 83 e 111) —, sendo-lhe crucial, por não ter participado das transações que envolveram o projeto, o pleno conhecimento de todos os elementos, em especial da prestação de contas apresentada e rejeitada parcialmente pelo ministério/Ancine, para fins de defesa.

Assim, entendo que se faz necessário o refazimento das citações, observando as considerações que teço a seguir.

Uma segunda questão foi-me suscitada pela defesa do Sr. Humberto Carneiro Vidigal, acima referenciada, no sentido de que, à época das ocorrências tratadas nesta TCE, não integrava a sociedade do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.

Em razão disso, decidi por verificar as peças iniciais dos autos, e constatei que ocorreram várias alterações na composição societária daquela empresa:

- 5ª. alteração contratual, de 1/5/1994 (peça 1, p. 14-20) – **sócios Tarcísio Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Roberto Teixeira Vidigal (10% das quotas)**, cabendo a administração e o uso da denominação a ambos os quotistas, em conjunto ou separadamente, sendo-lhes delegados poderes para assinar pela sociedade em negócios e contratos exclusivos do interesse da sociedade;

- 9ª. alteração contratual, de 23/6/2005 (peça 1, p. 98-101) – **sócios Humberto Carneiro Vidigal (90% das quotas) e Roberto Teixeira Vidigal (10% das quotas)**, com as mesmas prerrogativas anteriores;

- 10ª. alteração contratual, de 7/11/2006(?) (ilegível o último número, mas, ao que parece, seria o ano de 2006, visto que o registro em cartório foi feito em 9/1/2007 - peça 1, p. 122-125) – **sócios Humberto Carneiro Vidigal (90% das quotas) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% das quotas)**, com as mesmas prerrogativas;

- 11ª. alteração contratual, de 13/6//2007 (peça 1, p. 136-139) – **sócios Tarcísio Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (10% das quotas)**, com idênticas prerrogativas;

- 12ª. alteração contratual, de 11/11/2008 (peça 1, p. 152-155) – **sócios Tarcísio Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% das quotas)**, com mesmas prerrogativas;

- 13ª. alteração contratual, de 8/1/2010 (peça 1, p. 174-177) – **sócios Antônio César Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Flávio Teixeira Vidigal (10% das quotas)**, com idênticas prerrogativas.

Verifiquei, ainda, que:

a) as captações se deram entre 4/11/2000 e 8/12/2005, no total de R\$ 3.320.000,00 – peça 1, p. 44, 60, 72, 74, 102-121, 148 e 156:

- Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993), art. 3º: Buena Vista Columbia Tristar (total de R\$ 1.500.000,00):

- R\$ 108.664,77, em 4/11/2002;
- R\$ 129.502,36, em 4/11/2002;
- R\$ 157.643,75, em 4/11/2002;
- R\$ 63.473,55, em 4/11/2002;
- R\$ 40.715,57, em 4/11/2002;
- R\$ 96.133,50, em 16/12/2002;
- R\$ 143.156,51, em 16/12/2002;
- R\$ 241.372,63, em 16/12/2002;
- R\$ 19.337,36, em 16/12/2002;
- R\$ 400.000,00, em 3/10/2003;
- R\$ 100.000,00, em 8/12/2005;

- Lei 8.685/1993, art. 1º:

- Renasce – Rede Nacional de Shopping Center Ltda. – R\$ 40.000,00, em 22/12/2000;
- Multishopping Empreendimentos Imobiliários – R\$ 50.000,00, em 22/12/2000;
- Petrobras - R\$ 100.000,00, em 31/8/2001;
- BNDES – R\$ 500.000,00, em 21/12/2001;
- Petrobras – R\$ 200.000,00, em 24/6/2002;
- Petrobras – R\$ 100.000,00, em 31/7/2002;
- Petrobras – R\$ 100.000,00, em 9/8/2002;
- Petrobras – R\$ 100.000,00, em 30/9/2002

- Lei Rouanet (Lei ° 8.313/1991):
 - Banco BMG – R\$ 30.000,00, em 28/11/2000;
 - Petrobras – R\$ 200.000,00, em 31/8/2001;
 - Petrobras – R\$ 200.000,00, em 30/4/2002;
 - Petrobras – R\$ 140.000,00, em 17/5/2002;
 - Petrobras – R\$ 60.000,00, em 17/6/2002.

b) as despesas não aprovadas envolveram, em sua maioria, o período de 31/8/2001 a 18/12/2003, havendo despesas isoladas em 3/10/2005, 1/11/2005 e 13/12/2005 (peça 1, p. 396-408 e peça 2, p. 82-92)

Ora, do confronto entre as datas em que ocorreram as despesas glosadas e as alterações contratuais acima mencionadas, é possível afastar, de pronto, a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, os quais não integravam a sociedade à época dos pagamentos tidos por irregulares.

O Sr. Humberto Carneiro Vidigal, por passar a integrar a sociedade em 23/6/2005, responderia apenas pelas despesas ocorridas em 3/10/2005, 1/11/2005 e 13/12/2005, e não pela totalidade glosada.

O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, pelas despesas ocorridas até 22/6/2005; enquanto o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, e o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda – ME responderiam pela totalidade do débito.

Por fim, trato da 3ª. questão de relevo, qual seja, a data de atualização do débito.

Como visto, a despeito das informações constantes das peças 1 e 2 destes autos, a unidade técnica promoveu a citação de diversos responsáveis – alguns indevidamente — considerando o somatório dos valores históricos dos vários itens de débito, atualizado a partir de 22/10/2003, tal como consignado no Relatório do Tomador de Contas e no Relatório de Auditoria da CGU.

Conforme o Despacho 205/2012/CPC/SFO/ANCINE, de 6/7/2012 (peça 1, p. 395-408), essa metodologia estaria de acordo com o inciso III do art. 4º da RDC 41/2011, que dispõe “sobre os procedimentos para cálculo de atualização de débitos junto à ANCINE (...):

Art. 4º. Para efeito de atualização monetária do débito e aplicação de juros, ficam estabelecidos os seguintes marcos temporais:

(...)

III – no caso de número de itens glosados superior a 100 (cem) itens será considerada como data de execução do débito aquela que fique equidistante da data da despesa mais recente e da despesa mais antiga a serem glosadas;

Entendo tal método inadequado. Embora a data seja mediana, o mesmo não se verifica quanto aos valores das despesas, visto que a maior parte ocorreu em momento muito anterior a

22/10/2003. Afora isso, o débito atinente ao Sr Humberto Carneiro Vidigal se refere somente ao exercício de 2005, sendo-lhe prejudicial a adoção da referida data.

Por isso, no meu entender, devem ser considerados os valores e as datas de cada item de despesa glosado, conforme a responsabilidade de cada um dos envolvidos (Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, e o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda – ME).

Ante o exposto, entendendo que este processo ainda não se encontra em condições de ser apreciado em seu mérito, proponho a sua restituição à Secex-MG para que:

- a) proceda à citação dos Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, e do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda – ME, considerando os valores e as datas de cada item de despesa glosado, conforme sua responsabilidade;
- b) após o recebimento das alegações de defesa, promova a sua devida análise, em confronto com os documentos integrantes das peças iniciais destes autos (peças 1 a 3), bem como das peças 92-99, que foram remetidos pelo Ministério da Cultura, por intermédio da Ancine, em atendimento à diligência promovida à peça 86.

Ministério Público, em 16 de junho de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral